

Visto.

Acolho a decisão da Comissão Especial de Licitação e, por seus próprios fundamentos, como se aqui estivessem transcritos, retornem os autos à Comissão para a intimação das licitantes interessadas e prosseguimento da Concorrência N° 18/0004-CC.

Belém, 25 de Maio de 2018.

  
Marcos Cezar Silva Pinho  
Diretor Regional

## JULGAMENTO DOS RECURSOS

### CONCORRÊNCIA SESC/DR-PA Nº 18/0004-CC

#### Recorrentes:

- A) GM ENGENHARIA LTDA
- B) SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA
- C) LACA ENGENHARIA LTDA

#### 1. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

É cabível a apresentação de recursos fundamentados, em até **05 (cinco) dias úteis** da data de divulgação da decisão relativa à fase de julgamento e classificação das propostas de preços, conforme previsto no item 11.3.18 e 12.1 do edital. Concedido o mesmo prazo para as contrarrazões das empresas citadas, conforme §3º do art. 22 da Resolução Sesc Nº 1.252/2012. As empresas DECOL DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, LACA ENGENHARIA LTDA e empresa ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI protocolaram tempestivamente suas peças, conforme o item 12.4 do edital. A Comissão de Licitação não reconheceu as contrarrazões protocolada pela empresa INFINITY ENGENHARIA no dia 16/05/2018, estando fora do prazo.

#### 2. DO RELATÓRIO

Trata-se de Concorrência Nº 18/0004-CC, que tem como objeto a **Contratação de empresa de Engenharia especializada em restauração e reabilitação de Edificação Histórica visando a ampliação do Centro Cultural SESC Boulevard**, com área de 900 m<sup>2</sup>, de responsabilidade do Sesc – Serviço Social do Comércio, Departamento Regional no Estado do Pará, conforme projetos, especificações técnicas e planilhas constantes neste instrumento convocatório e seus anexos.

A abertura do certame ocorreu no dia 30/04/2018 às 09 horas, conforme Ata da Sessão juntada aos autos, ao analisar as propostas das licitantes participantes, decidiu a Comissão Especial de Licitação **julgar classificadas** na ordem de classificação do menor preço exequível as licitantes Infinity Engenharia Construções e Serviços Ltda, Senenge Construção Civil e S. Ltda, Engetra Tecnologia e Construção, Laca Engenharia Ltda, GM Engenharia Empreendimentos Ltda e Decol Decorações Engenharia e Comércio Ltda, por atenderem, substancialmente as condições e exigências do Edital.

Interpuseram recursos, nos termos das razões a seguir, para o final no caso da GM Engenharia Ltda requerer a desclassificação das empresas Infinity Construções Laca Engenharia, Decol Decorações, Senenge Construção e Engetra Tecnologia; no caso da Senenge Construção Civil e Serviços Ltda requerer a desclassificação da empresa Infinity Engenharia e no caso da Laca Engenharia Ltda requerer a desclassificação das empresas Senenge, Decol, Engetra, GM Engenharia e empresa Infinity Engenharia, no mesmo prazo de 05 dias úteis

### 3. DAS RAZÕES DA GM ENGENHARIA

Alega a recorrente que a Comissão de Licitação habilitou e classificou indevidamente as licitantes, cita ainda prazos decorrentes do art. 109 da Lei 8.666/93 e item 12.1 do edital, argumenta que o ato de classificação das licitantes está eivado de vício em razão da inobservância ao art. 3º da lei 8.666/93, do art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e aplicação de alíquota ilegal nos tributos: ISS e CPRB para fins de cálculo do BDI.

Com relação a inobservância das exigências expostas no Edital, alega que a empresa INFINITY CONSTRUÇÕES deve ser desclassificada por não considerar nas composições de preços e nem na composição de encargos, os encargos complementares, como alimentação, transporte, seguros, entre outros, desobedecendo o item 8.1.3 do Edital; que não realizou representação gráfica do cronograma físico financeiro como exigido no item 8.1.11, que suas composições de preços unitários não detalham os itens como material, mão de obra, equipamentos e encargos sociais, em desacordo com o previsto no item 8.8.

Alega que a empresa SENENGE CONSTRUÇÃO não considerou o profissional mestre de obra na composição de administração da obra, em desconformidade com o item 1.1. das especificações técnicas que especifica o quadro administrativo mínimo da obra a ser composto de 01 (um) Engenheiro Civil Sênior, 01 (um) Mestre de obras, 01 (um) Encarregado de Obras, 01 (um) Almojarife; ressalta que a empresas não realizou representação gráfica do cronograma físico financeiro e que nas composições de preços dos itens de equipamentos considerou o BDI para material, havendo divergência entre sua planilha e os relatórios de composição.

Afirma que a empresa ENGETRA TECNOLOGIA não apresentou composição de BDI para equipamentos, desobedecendo o item 8.1.5; que na composição da obra não considerou o profissional almojarife, em desconformidade com o item 1.1 das especificações técnicas, que considerou os preços unitários diferentes para serviços iguais, itens 04.02.01/ 04.02.02/ 04.03.02.

Alega que a empresa LACA ENGENHARIA não realizou representação gráfica do cronograma físico - financeiro, como exigido no item 8.1.11; não apresentou composição de BDI para os serviços unitários, desobedecendo o item 8.1.3; que nas composições de preços dos itens de equipamentos considerou o BDI para material, havendo divergência entre sua planilha e os relatórios de composição.

Afirma que a empresa DECOL DECORAÇÕES não realizou representação gráfica do cronograma físico financeiro, como exigido no item 8.1.11. Além disso cita que as empresas INFINITY e LACA ENGENHARIA apresentaram salários profissionais abaixo da tabela vigente e cita o site [www.sindusconpa.org.br](http://www.sindusconpa.org.br); a recorrente julga que quanto a utilização de alíquota ilegal de tributos no cálculo do BDI, do ISS (imposto sobre o serviços) e CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), que é o entendimento do Tribunal de Contas da União que os tributos não são percentuais variáveis no cálculo do BDI, isto porque suas alíquotas não estão sujeitas a alteração pelo órgão licitante e nem pelos correntes da licitação, mas estão previamente previstas em lei e cita o item 235 do acórdão nº 2.369/2011 que diz: "Os percentuais variáveis dos elementos que compõem o BDI, com exceção dos tributos, cujas alíquotas são definidas em lei, guardam estreita relação com características particulares de cada obra, mas também com as de cada

empresa, em especial, com aquelas consideradas no momento em que se realiza o orçamento, tais com porte e situação financeira da empresa, número de obras em execução, representatividade do porte e da natureza da obra para a empresa, logística necessária, necessidades operacionais, atratividade estratégica do contrato, dentro outros aspectos." **grifo da recorrente.** Ainda afirma que posição diversa do TCU ou de qualquer órgão da administração pública seria inadmissível, que decisões do TCU, conforme entendimento do STJ RE Nº 464.633/SE são impositivas e vinculam a administração pública e qualquer entidade de natureza jurídica privada que utilize o dinheiro público para a execução de suas atividades, como é o caso do SESC.

Com relação ao tributo ISS, afirma que de acordo com o TCU para efeitos de cálculo do BDI deve ser utilizado o valor do ISS determinado em legislação municipal onde os serviços deverão ser prestados, inclusive sendo respeitada a forma de definição da base de cálculo prevista na referida legislação, legislação municipal esta que deverá respeitar o limite imposto na lei complementar nº 116/2013 (Lei do ISS) de alíquota de até 5 e não menor do que 2%. Que no cálculo do BDI deverá ser utilizada a alíquota de 4,5% de CPRB.

Com base nessas razões, a recorrente diz que não cabe a Comissão Especial de Licitação, nem mesmo a qualquer empresa concorrente, estabelecer alíquota divergente da determinada pelo Código Tributário do Município de Belém, de 5% - art.32- para o ISS, bem como alíquota diferente da determinada na Lei Federal nº 12.546/2011, de 4,5% (art.7º-A) de CPRB, para fins de cálculo do BDI e requer a desclassificação das empresas citadas e das que utilizaram na composição do BDI alíquota do imposto do ISS divergente de 5% e alíquota de CPRB diferente de 4,5%, por não se utilizarem do índice correto.

#### **4. DAS RAZÕES DA SENENGE**

Insurge-se a recorrente com fulcro nos artigos 109 da lei 8.666/93, contra o julgamento de classificação da empresa INFINITY por não atender as disposições editalícias, fundamenta que a proposta julgada como classificada não cumpriu itens relevantes do edital, da lei 8.666/93 e do TCU, alega que a licitante não pode adotar o valor do ISS abaixo, no caso de 0,45% como previsto no Anexo I do edital, e o valor do CPRB de 4,5% para o BDI de Equipamento, como visto no Anexo II, pois não há contribuição previdenciária para Equipamentos, que no caso deveria ser zerado na ocasião da composição. Requer a desclassificação da proposta da INFINITY, pois para chegar ao valor total do seu BDI aumentou seu lucro e não colocou o imposto que a lei obriga. A recorrente faz menção a Ementa de Recurso Especial de nº 1.658.677 do Processo Nº 2017/0050622-7 de Relatoria da Ministra Regina Helena Costa do STJ, que traz julgados pautados na Lei nº 8.666/93.

#### **5. DAS RAZÕES DA LACA ENGENHARIA**

A recorrente interpôs recurso contra a decisão no que diz da inabilitação da recorrente, aplica a lei Nº 8.666/93 como fundamento da peça, requer da decisão da comissão de licitação de considerar que as empresas SENENGE, DECOL e ENGETRA apresentaram prova da caução no valor exigido, não havendo maculação do edital e tão pouco quebra do sigilo das propostas, que conforme depreende-se da leitura do item 6.3 os documentos de credenciamento do representante serão entregues em separado e não devem ser colocados dentro de nenhum dos

envelopes e cita a alínea "b" do item 6.7: "A comprovação do recolhimento da caução, nas modalidades em espécie, ou cheque administrativo, deverá ser realizada **até data e hora da abertura da documentação**, junto à Tesouraria do Sesc/PA, à Av. Assis de Vasconcelos, nº 359, Auditório do Sesc, 7º andar, Campina, CEP: 66.010-010, Belém/PA". **Grifo da recorrente.** Fundamenta sua alegação que no presente caso, no ato do credenciamento as referidas empresas não apresentaram a devida comprovação do recolhimento de caução, já que este documento estava dentro de seus respectivos envelopes de habilitação e que diante dessa situação, a comissão autorizou que os representantes abrissem seus respectivos envelopes e retirassem suas cauções para apresentá-las, e que para recorrente tal decisão encontra-se eivada de vício na medida em que desrespeita o comando editalício.

De qualquer forma, afirma que o próprio edital prevê que na hipótese onde a comprovação do recolhimento da caução deverá ocorrer na data e hora da abertura da documentação, como ocorreu no presente caso, esta deverá ocorrer fora de qualquer envelope e ser entregue diretamente à comissão no ato do credenciamento, sob pena da empresa participante ser eliminada do certame. Discorre que a partir do momento que todos os envelopes tinha sido entregues, não poderia a Comissão permitir que as empresas participantes abrissem os envelopes e retirassem tais documentos, uma vez que o edital não permite sua abertura fora do momento oportuno, principalmente, após a sua entrega, que o edital é claro no que tange o momento e a ordem de abertura dos envelopes, devendo primeiramente ser realizado o credenciamento dos participantes com os a devida apresentação dos documentos, inclusive a caução, e posteriormente a abertura dos demais envelopes.

Ainda inconformada a recorrente cita que ao deixar de apresentar a prova do recolhimento de caução, as empresas citadas deixaram de obedecer o disposto no item 6.7 e 6.7.2. do Edital, e alega a comissão ter incorrido em violação aos termos do edital e **inabilitação. Grifo nosso.**

Sobre a mesma razão alega que a Comissão de Licitação não pode conceder benefícios que não estão previstos no Edital e na lei nº 8.666/93, e também desrespeitando o princípio da igualdade.

Afirma das razões de reforma da decisão de **habilitação (grifo nosso)** da empresa SENENGE, que a comissão de licitação considerou a citada habilitada por entender que verificou no CD apresentado pela empresa que incidiu a bonificação de 25% e 16,8% na planilha, estando a taxa de 16,8% no total da composição, entendendo o erro como simples falha; no BDI diferenciado, o CPRB está igual a 0,00%, **estando abaixo do mínimo que seria de 0,56% (grifo nosso)**, e que o risco encontrava-se abaixo do mínimo que seria de 0,56% tendo sido apresentado o risco equivalente à 0,50%. Ainda afirma que na Administração Central o máximo requerido é de 4,49% e a empresa utilizou-se do índice de 5,36%. Que no BDI Geral o risco é menor que o exigido de 0,97%, tendo sido utilizado 0,50%, que o lucro estaria abaixo do mínimo, que seria de 6,16% já que foi utilizado o lucro de 3,05%. O ISS apontado é de 5%, quando deveria ser de 2%, alega que o ISS referente a mão-de-obra o cálculo (40% M.O x 5% = 2%); que o BDI Geral apontado é de 25,00065 ao invés de 25,00 e o BDI diferenciado está dando 16,8054%. Requer a recorrente a desclassificação da empresa.

Afirma das razões de reforma da decisão de **habilitação** (grifo nosso) da empresa DECOL, que a proposta está em desacordo com os itens 8.1.3 e 8.1.5 do edital, que a comissão de licitação verificou no CD apresentado pela empresa a aplicação da taxa de BDI de 25% e 16,8%, que nem há que se falar que a comissão poderia verificar o CD apresentado, e que as licitantes tem como obrigação a apresentação da proposta correta, não podendo a Comissão de licitação conceder benefícios que não estão previsto no Edital e nem na lei 8.666/93. Que não poderia beneficiar um concorrente em detrimento dos demais, alegando desrespeito ao princípio da igualdade.

Afirma das razões de reforma da decisão de **habilitação** (grifo nosso) da empresa ENGETRA que a licitante apresentou proposta em desacordo com os itens 8.1.3. e 8.1.5. do Edital, alega que a comissão de licitação entendeu que apesar da empresa não ter apresentado composição BDI diferenciado para equipamento conforme o Anexo II impresso, no entanto o Anexo II foi complementado a proposta da empresa após a identificação no CD na proposta da licitante, havendo violação dos itens 8.1.3, 8.1.6 e 8.1.7 do edital. Requer a recorrente a desclassificação da empresa.

Alega das razões de reforma da decisão de **habilitação** (*grifo nosso*) da empresa GM ENGENHARIA que a licitante apresentou proposta em desacordo com o item 8.1.3. e 8.1.5. do Edital e que violou os itens 8.1.3, 8.1.6 e 8.1.7 do edital. No BDI apresentado, percebe-se que na Administração Central houve a apresentação do índice de 2% quando em realidade o mínimo exigido seria de 3%. Requer a recorrente a desclassificação da empresa.

Alega das razões de reforma da decisão de **habilitação** (*grifo nosso*) da empresa INFINITY ENGENHARIA que a licitante apresentou proposta em desacordo com o item 8.1.3. e 8.1.5. do Edital e que violou os itens 8.1.3, 8.1.6 e 8.1.7 do edital, alega que o ISS referente a mão-de-obra o cálculo ( $40\% \text{ M.O} \times 5\% = 2\%$ ) deveria ser de 2% e não de 0,45% com indicado pela empresa e que deixou de apresentar em sua proposta o BDI de Equipamentos.

## **6. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA LACA ENGENHARIA À RECORRENTE GM ENGENHARIA**

Consideramos parcialmente incabível as contrarrazões da empresa Laca Engenharia, uma vez que a mesma aplicou em sua defesa a lei do Pregão Nº 10.520/2002, o Decreto Nº 3.555/2000, a Instrução Normativa Nº 02/2008 e a Lei Nº 8.666/1993, havendo a inobservância a modalidade da licitação como Concorrência nas condições que se estabelece o preâmbulo do Edital Nº 18/0004-CC. Do aproveitamento da peça resta conhecer:

a) De acordo com Acórdão nº 1.811/2014 - Plenário, o erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

b) De acordo com o Acórdão nº 2.546/2015 - Plenário, que a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

c) Que se a área técnica do Sesc considerasse que a planilha contém inadequações, o que não é o caso, o procedimento a ser adotado consiste na abertura de diligência para que a empresa vencedora do certame adeque a mesma, sendo vedado qualquer acréscimo no valor global, ainda que não houvesse nenhum precedente do TCU, nenhuma instrução normativa ou mesmo legislação sobre o tema, é indiscutível que essa é a solução que melhor compreende a supremacia do interesse público.

d) que o recorrente não tem razão quando alega a suposta utilização de alíquota ilegal de tributos no cálculo de BDI e que a recorrida cumpriu em todos os aspectos as exigências do item e não teria qualquer motivo para ser desclassificada.

## **7. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA DECOL DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA À:**

### **Recorrente GM ENGENHARIA**

a) que a recorrida apresentou no ato da entrega dos documentos, todos os documentos exigidos em observância e obediência ao edital, bem como todos os atos tomados durante a sessão de abertura.

b) que no momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura da comissão e as atitudes por ela tomadas não poderiam ser mais adequada.

c) que a recorrida obedeceu plenamente aos índices prescritos no Edital, ao acompanhar índices máximos e mínimos para quaisquer tributos, estando em total atendimento a todos os índices que foram exigidos, conforme podem ser observados na proposta impressa e CD.

Ademais, consideramos parcialmente inaproveitáveis as contrarrazões da empresa, uma vez que a mesma fala em fase de habilitação e fundamenta sua defesa fazendo referência a referida fase, quando a fase do certame foi a do julgamento das propostas.

### **Recorrente LACA ENGENHARIA**

a) a recorrida apresentou o item "Caução" em total e plena concordância e obediência ao certame, item 6.7.2 e de acordo com a alínea "b" do mesmo item, atendeu a condição e a Comissão solicitou a fim de verificar a existência, não contaminando em nada o bom andamento do Certame.

b) quanto a planilha apresentada fisicamente e eletronicamente, que a Comissão constatou conformidade da planilha com o BDI de 25% e 16,80% no ato da sessão, agindo sabiamente ao verificar a observância da recorrida em obediência ao certame. Todos os itens de julgamento foram obedecidos pela Comissão em que se pese a Recorrente alude-se a tentativa falha de tentar tumultuar e inventar hipóteses desprovidas da verdade e da ética.

## **8. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI À RECORRENTE LACA ENGENHARIA**

a) que o recurso fica prejudicado por estar apoiado em normativa inaplicável ao caso concreto.

b) é imperioso destacar que a linha decidida pela Comissão de Licitação não compromete o objeto licitado e acompanha as decisões judiciais e dos órgãos de controle externo, onde o princípio da vinculação ao edital não deve seguir um formalismo exagerado ao ponto de frustrar o caráter competitivo.

c) que a sessão pública foi iniciada com a constatação pela Comissão da apresentação da caução pelas empresas participantes, ademais a alínea b do item 6.7. não foi desatendido, considerando que a caução sempre esteve nos documentos da licitante recorrida, conforme foi constatado em sessão, da igual maneira, não se sustenta conflito com o Item 6.3 do edital, isto porque o texto do dispositivo faz referência especificamente aos documentos do representante da empresa:

*"Item 6.3. Os documentos de credenciamento do representante serão entregues em separado e NÃO DEVEM ser colocados dentro de nenhum envelopes."*

d) defende a recorrida que não existe razão ao inconformismo da recorrente ao que tange a apresentação de BDI diferenciado para equipamento, havendo suposta violação aos itens 8.1.3. e 8.1.5 da norma editalícia, isto em razão da decisão da comissão ser acertada e estar em consonância com o formalismo moderado, que imperioso notar que em pese a Comissão observar a circunstância durante a sessão, foi confirmado que houve entendimento ao propósito do dispositivo dos itens 8.1.3 e 8.1.5 na medida que estava contemplado no CD da proposta, cuja falha de impressão não pode ser elemento capaz de retirar a Recorrida do certame, como muito bem asseverou a comissão de licitação.

## **9. DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

Cabe esclarecer, que as entidades que compreendem o Sistema S não se subordinam aos estritos termos da Lei nº. 8.666/1993. O SESC é uma instituição de Direito Privado e suas licitações e contratações são regulamentadas e regidas especificamente pela Resolução SESC nº. 1.252/2012, devidamente aprovado e publicado, conforme Decisão n. 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.

As licitações do SESC não estão sujeitas à Lei Federal nº 8.666/93, mas sim aos seus regulamentos próprios, conforme decisões 907/97 de 11/12/1997 e 461/98 de 22/07/1998, do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU e as determinações contidas no Acórdão nº 1.664/2004, constante na Relação nº 033/2004 – 1ª Câmara, de 13/07/2004, e Acórdão nº 457/2005, da 2ª Câmara, de 29/03/2005, ambos do TCU, expresso também nos acórdãos do TCU: 534/2011-TCU-Plenário, rel. Ubiratan Aguiar; 1.029/2011-TCU-Plenário, rel. Augusto Nardes; 2.097/2010-TCU-2a Câmara, rel. Benjamin Zymler; 568/2009-TCU-1a Câmara, rel. Marcos Bemquerer; 1.188/2009-TCU-Plenário, rel. Walton Alencar Rodrigues; 2.192/2009-TCU-2a Câmara, rel. Augusto Sherman;



1.210/2008-TCU-2a Câmara, rel. Benjamin Zymler; 2.305/2007-TCU-Plenário, rel. Marcos Bemquerer, entre outros.

Sustenta-se ainda que o Sesc exerce suas atividades em colaboração com o Poder Público e por não integrar a Administração Pública direta ou indireta, não submete às disposições da lei de licitações, como ressaltou na decisão do Mandado de segurança nº 33442 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes o RE 789.874-RG da Relatoria do eminente Ministro Teori Zavascki, DJe 19.11.2014 que fixou que as entidades do Sistema "S" desempenham atividades privadas de interesse coletivo, em regime de colaboração com o poder público, e possuem patrimônio e receitas próprias, bem como a prerrogativa de autogestão de seus recursos, são patrocinadas por recursos recolhidos do setor produtivo beneficiado, tendo recebido inegável autonomia administrativa.

Inobstante algumas linhas de consideração das recorrentes de modo a indicar que o Sesc Pará estaria vinculado às disposições da Administração Pública, como se órgão dela o fosse, cumpre uma vez ressaltar que o TCU tem competência para apreciar representações em face de licitações conduzidas no âmbito do Sistema S, o fato das recorrentes fundamentarem suas peças com fulcro na Lei nº 8.666/93, poderia ser fato para a Comissão não reconhecer as razões interpostas, no entanto como doutrina o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados, assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, seja analisado e julgado, eis o entendimento desta Comissão de Licitação.

## **10. DA ANÁLISE**

Quanto ao recebimento da prova de caução pelas licitantes no ato do credenciamento, a comissão ao considerar em atendimento ao item 6 do edital, que o credenciamento é a etapa que precede a entrega dos envelopes de habilitação e proposta, a comissão diligenciou às licitantes que tiveram sua prova de caução inserida no envelope de habilitação ainda de posse do licitante, através de ato discricionário, tendo vista a conveniência, para que o representante da empresa abrisse na frente de todos os presentes o envelope de habilitação, retirassem a prova de caução e apresentassem para fins de credenciamento e que em ato contínuo o representante devesse lacrar novamente o envelope de habilitação na frente de todos os presentes. Após concluído o credenciamento a comissão de licitação solicitou a apresentação dos envelopes (habilitação e proposta) aos licitantes, não havendo qualquer ilegalidade ou maculação no ato realizado pela Comissão. Entende-se assim, a questão totalmente sanada na sessão pública do certame. Não há nada a reconsiderar.

A empresa INFINITY CONSTRUÇÕES apresentou em sua composição os encargos complementares atendendo ao item 8.1.3 do edital, logo o custo unitário do serviço, expressa descrição, quantidade, custos unitários dos materiais, mão de obra e insumos necessários à execução do serviço, desta forma a composição de custo complementares encontra-se compatível com a constante da planilha orçamentária. O cronograma físico financeiro foi apresentado nas fls.131 e 132 da proposta da empresa, atendendo o item 8.1.11 e subitem 8.1.11.1 do edital, esclarecendo que existem diferentes tipos de cronogramas segundo seu tipo de representação gráfica, a comissão

considerou os marcos representados em cada evento programado para execução do objeto. Constatou-se que a recorrida atendeu ao item 8.8 do edital, em que apresentou os encargos sociais. Portanto, nada a reconsiderar.

Após análise da proposta da empresa SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA, em decorrência do recurso impetrado pela empresa GM ENGENHARIA – EMPREENDIMENTOS LTDA, a Comissão Especial de Licitação identificou que, de fato, a empresa não apresentou os profissionais “Engenheiro Civil Sênior” e “Mestre de Obras” na sua composição para Administração dos Serviços, conforme estipula o Anexo V do Edital (Composições de Preços Unitários) e Anexo I (Projeto Básico - Especificações Técnicas). Não obstante, a empresa apresentou em sua composição os profissionais “Engenheiro Civil Júnior” e “Apontador/Apropriador de mão-de-obra”. A diferença entre um Engenheiro júnior ou sênior é baseada na experiência e capacidade profissional do profissional. Todavia essa definição é realizada pelas próprias empresas, a partir de seus próprios critérios subjetivos. De qualquer forma, a própria empresa reconheceu que o seu profissional possui um nível de experiência Júnior entrando em desacordo com o exigido no anexo V do Edital. Além disso, os valores médios de remuneração para esses dois níveis de experiência diferem entre si, conforme verificado na pesquisa de composições de preço do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil). No custo de composições sintético do SINAPI, para o Estado do Pará, desonerado, do mês de Abril/2018, o custo mensal de um Engenheiro Civil de Obra Júnior com encargos complementares (código 93565) é de R\$12.398,68, enquanto que o Sênior (código 93568) é de R\$19.244,30.

Após consulta à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho, verificou-se que a descrição sumária para Mestre de Obras (código 7102-05) é a seguinte:

*“Supervisionam equipes de trabalhadores da construção civil que atuam em usinas de concreto, canteiros de obras civis e ferrovias. Elaboram documentação técnica e controlam recursos produtivos da obra (arranjos físicos, equipamentos, materiais, insumos e equipes de trabalho). Controlam padrões produtivos da obra tais como inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados, orientação sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra. Administram o cronograma da obra.”*

Da mesma forma, consultou-se a descrição sumária para Apontador/Apropriador de mão-de-obra (código 4142-05) que enuncia:

*“Apontam a produção e controlam a frequência de mão-de-obra. Acompanham atividades de produção, conferem cargas e verificam documentação. Preenchem relatórios, guias, boletins, plano de carga e recibos. Controlam movimentação de carga e descarga nos portos, terminais portuários e embarcações. Podem liderar equipes de trabalho.”*

Não encontrada equivalência que justifique a substituição do profissional Apontador/Apropriador de mão-de-obra e Mestre de obras, fica claro o desvio com o que é exigido pelo anexo V do Edital da Licitação. Também foi verificado no custo de composições sintético do

SINAPI que as remunerações mensais desses profissionais divergem, sendo R\$3.733,79 para Mestre de Obras com encargos complementares (código 94295) e R\$3.227,98 para Apontador ou Apropriador com encargos complementares (código 93564). Este erro não configura um simples erro material, nota-se que uma descrição completa o objeto ofertado, não havendo diligência nesse sentido, uma inclusão do profissional mestre de obra e engenheiro civil sênior na composição elevaria a oferta dos preços, o que não é admitido. Entende-se portanto, que na hipótese da licitante ser a vencedora do certame e durante a execução do objeto, manteria no local da obra um apontador e um engenheiro júnior, ao invés dos profissionais exigidos. Pelas inconsistências apuradas, a Comissão Especial de Licitação considera **irreparáveis** os erros nas composições da empresa SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA por estar em desacordo com o Edital. Portanto, a Comissão Especial de Licitação considera a referida empresa **desclassificada** do certame, nas condições dos subitens 11.3.2 e 11.3.3 do edital. Portanto, pedido da recorrente deferido.

Quanto a questão da recorrente LACA ENGENHARIA quando razoa que no BDI diferenciado, o CPRB possui parâmetro de mínimo 0,56%, entretanto ressaltamos que conforme o Anexo III - Composição do BDI o percentual de admissibilidade é de 4,50%. Para esta comissão, não há nada a reconsiderar.

Como consta na Ata da Sessão de 30/04/2018, a comissão constatou a ausência da planilha de BDI Diferenciado para equipamentos na proposta da empresa ENGETRA TECNOLOGIA e da empresa SENENGE CONSTRUÇÃO, a omissão foi sanada em sessão pública, a comissão diligenciou ao verificar que o anexo III - Composição do BDI foi apresentado no CD da proposta. Diante disso, defende-se que tal divergência se configura como erro formal, sanado pela comissão conforme permite o edital.

Com relação a proposta da empresa ENGETRA TECNOLOGIA, a licitante apresentou o profissional Almoxarife, exigência do quadro administrativo que atende o item 1 da especificação técnica do projeto básico, como "Almoxarife com encargos complementares", item do código 459917, fl.50 da proposta da empresa. Quanto os itens 04.02.01, 04.02.02, 04.03.02 estarem com preços divergindo quando comparados ao da sua planilha e os da composição unitário, a comissão verificou e constatou que para as etapas constantes dos itens os serviços são diferentes, os itens são equivalentes e tem suas composições demonstradas.

Para as recorridas LACA ENGENHARIA e DECOL DECORAÇÕES constatou-se nas respectivas propostas a conformidade do cronograma físico financeiro de acordo com o item 8.1.11 e subitem 8.1.11.1 do edital, em que a representação gráfica destaca-se no detalhamento das etapas dos serviços da reforma e relaciona as etapas aos períodos compreendidos para o acompanhamento da execução, não há que se desclassificar as empresas por omissão gráfica dessa representação.

Verificou-se na proposta da empresa LACA ENGENHARIA a conformidade ao item 8.1.3 do edital, a recorrida apresentou composição de BDI Geral e considerou o BDI para equipamentos.

Em observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule os salários profissionais apresentados nas propostas das

empresas INFINITY E LACA ENGENHARIA, o site citado "sindusconpa" não é referência adotada para a planilha orçamentária desta licitação, logo a diferença constante dos valores não interfere na proposta e não causa prejuízo a exequibilidade dos preços.

O Edital determina a apresentação de planilha de BDI, e apresenta o Anexo III, discriminando suas parcelas de acordo com o Acórdão nº 2622/2013 - TCU - Plenário. Logo, a cada licitante cabia formalizar a composição da planilha de BDI Geral e Diferenciado para Equipamentos, quanto ao pedido da desclassificação das empresas DECOL DECORAÇÕES, INFINITY CONSTRUÇÕES e SENENGE pelas variações das taxas de BDI, depreende-se que o intervalo de admissibilidade para tributos aplicáveis ao ISS, sendo variável conforme cada município, em alguns casos isento, o Acórdão nº 2.622/2013 - TCU versa sobre as faixas de valores dos itens componentes do cálculo do BDI, bem como os valores referenciais de BDI por faixa de valores de obras de edificações, extrai-se da Ata da Sessão que a empresa DECOL DECORAÇÕES declarou o BDI de 19,06% e o diferenciado de 11,36% nos cálculos realizados pela comissão, no entanto a comissão através de diligência verificou no CD da proposta da licitante que a proposta consta dos limites máximos estabelecidos de 25% para BDI dos serviços e 16,80% para o BDI diferenciado e que todas as licitantes atenderem ao item 8.1.6 do edital.

Em análise as assertivas ao ISS - Imposto sobre serviços, as recorrentes razoaram que o percentual da alíquota a ser considerada na composição do BDI deve ser a estabelecida pelo município onde será realizada o serviço e não aquela considerada na composição de BDI apresentada pelas empresas citadas, neste caso, do município de Belém. Considerando o parecer técnico da Coordenação de Projetos, Obras e Manutenção - CPOM do Sesc Pará, de 11/05/2018, emitido acerca dessa razão, a análise foi embasada nos cálculos de BDI consagrados pelo Acórdão nº 2622/2013, Resolução Sesc Nº 1.252/2012, manual de orientações para elaboração de planilhas orçamentárias públicas do TCU e código tributário e de Rendas do município de Belém, aplicáveis ao referente certame.

Vejamos então, que o parecer técnico ao trazer o acórdão nº 2622/2013- Plenário - TCU é claro em delimitar os valores limites aceitáveis de taxas de BDI específicas para cada tipo de obra pública, no item 9.1. do acórdão enuncia tais valores em tabela, sendo que para construção de edifícios o BDI aceitável encontra-se entre 20,34% e 25%. No item 9.3.2.3 do acórdão enuncia que:

*"9.3.2.3. adotar, na composição de BDI, **percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) municípios(s)** onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o **limite máximo de 5%** estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n.116/2003 e o **limite mínimo de 2%** fixado pelo art.88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (...)" (grifo do parecer).*

Ainda sobre o parecer, da mesma forma, tem-se o Código Tributário e de Rendas do Município de Belém, Lei nº 7.056/77, que enuncia no seu art. 32:

"Art.32.. A alíquota do Imposto Sobre Serviços é fixada em 5%, aplicada sobre a base de cálculo, definida no artigo seguinte. (...)"

Seguindo no art. 33:

"Art. 33. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (...)"

Da análise das propostas apresentadas, de forma a confirmar os valores apresentados nas composições de BDI, os cálculos das composições foram refeitos, de acordo com a fórmula apresentada no Anexo III do Edital e organizadas em forma de tabela no Anexo I, observou-se que os valores de BDI apresentados estão de acordo com o que foi apresentado ou com variações mínimas aceitáveis, com exceção do BDI da empresa DECOR DECORAÇÕES, a qual alegou um BDI de 25%, quando o calculado, utilizando os parâmetros apresentados pela empresa foi de 24,92%. Todavia, o valor de BDI utilizado pela empresa na planilha orçamentária, para composição do valor global, foi de 25%. Todos os valores totais de BDI das propostas estão de acordo com os limites estabelecidos na legislação correlata, mencionada anteriormente. No tocante ao ISS, de acordo com a legislação previamente mencionada, não há como aferir se qualquer das empresas utilizou valor de ISS adequado. Ora, se nenhuma das empresas apresentou a curva ABC das suas propostas, como há de se aferir o percentual de material fornecido para calcular o referido imposto baseado na legislação municipal. De posse de tal curva é possível calcular o ISS a ser utilizado no cálculo do BDI de acordo com a fórmula abaixo, consagrada pelo manual de orientações para elaboração de planilhas orçamentárias públicas do TCU (pág.90) e reiterada pelo código tributário do município de Belém (art.32, 33 e 35), sendo AM a alíquota municipal e MF o percentual do valor material fornecido relativo ao valor total da obra:  $ISS\ do\ BDI\% = am\% \times (100\% - MF\%)$ .

No entendimento do ilustre doutrinador MARÇAL JUSTENS FILHO, não seria possível sancionar o licitante por equívocos na composição do BDI. Que as orientações jurisprudenciais, inclusive do TCU, inclinam-se a vedar a eliminação de propostas derivada exclusivamente do defeito formal, se os valores do BDI estão corretos e existe mera incorreção na denominação atribuída pelo licitante à parcela, isso não caracteriza defeito relevante ou insanável quando um licitante elabora proposta com BDI diverso daquele praticado, as circunstâncias de cada operação podem conduzir as escolhas distintas dos agentes econômicos no tocante à estimativa de seu lucro.

Vejamos por exemplo, o Acórdão 1936/2011 - Plenário do TCU. Ali se discutia se um BDI de 42%, adotado pela empresa num contrato, era abusivo. O Tribunal entendeu que:

*"...em princípio, não implica em irregularidade, tendo em vista que foi a proposta que apresentou o menor preço entre as empresas participantes, e, ainda, de valor abaixo ao orçamento de referência (orçado mediante o percentual de BDI de 19,6%, que era referência na época). Por essas razões, não se vislumbra prejuízos ao Erário."*

Perceba, então, que o elemento principal é a existência, ou não, de prejuízo. Assim foi o entendimento do TCU no Acórdão 4621/2009 - Segunda Câmara. O Ministro Relator entendeu que erro na proposta poderia ser considerado "erro formal" porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação:

*"Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais. Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. (...)*

Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha. Da mesma forma, na linha do antes exposto, sendo as propostas compatíveis com os preços de mercado, não vislumbramos motivos para desclassificá-las. Entre os argumentos para esse entendimento, se uma proposta tida por inexequível deve ser avaliada antes de ser desclassificada, com mais razão seria uma proposta devidamente classificada, com preços exequíveis e mais vantajosos para o Sesc Pará, não poderia ser sumariamente desclassificada.

Esta comissão de licitação preza pelo princípio da eficiência e da economicidade, o rigor formal não pode ser extremo ou absoluto, e diante de simples omissão ou erro na proposta apresentada desde que seja irrelevante e não cause prejuízo ao Sesc, não cabe a desclassificação da proposta sob o argumento de descumprimento do estrito procedimento formal.

A finalidade da licitação é obter a proposta mais vantajosa para o contratante e isso, sem dúvida alguma, envolve diversos aspectos. Ocorre que, em licitações do tipo menor preço exequível, como a ora examinada, o aspecto financeiro se sobressai e ganha relevo. Nesse sentido, há procedimentos nos normativos e, inclusive no próprio Edital que rege a licitação, que asseguram a possibilidade de suprir esses pequenos erros de caráter material, como podemos considerar no item 8.10:

*"Item 8.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela comissão, desde que não haja majoração do preço preposto."*

Ainda, o mesmo entendimento no item 8.11.:

*"Item 8.11. Após as correções porventura necessárias, poderá a Comissão Especial de Licitação do Sesc/PA, solicitar à empresa licitante que ratifique a proposta com as observações/correções realizadas."*

Verifica-se, assim, que a desclassificação das propostas das licitantes DECOL, ENGETRA, GM ENGENHARIA, INFINITY e a empresa LACA, pelo erro material se mostra decisão

desarrazoada. Nesse sentido a jurisprudência no Acórdão 2546/2015- TCU Plenário de Relatoria do Ministro André de Carvalho assevera que: 'A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar **diligências junto às licitantes** para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. **Grifo nosso.**

Desta forma, a desclassificação da proposta por erro material, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame as propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

## **11. DA DECISÃO**

Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do Sesc Pará de 24/05/2018 e Parecer Técnico da CPOM de 11/05/2018, por todo o exposto, estando comprovado que as alegações das Recorrentes GM ENGENHARIA e SENENGE CONSTRUÇÃO **NÃO MERECEM PROSPERAR** como já fundamentados alhures; das alegações da Recorrente LACA ENGENHARIA, **CONSIDERA-SE** em parte procedente para a desclassificação para a empresa SENENGE CONSTRUÇÃO, em conformidade com as motivações retro expostas. Requer que sejam recebidas as presentes Contrarrazões. **DECIDE A COMISSÃO:**

a) Negar provimento aos recursos apresentados pelas recorrentes GM ENGENHARIA e SENENGE CONSTRUÇÃO.

b) Desclassificar do certame a licitante SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E S. LTDA.

c) Manter o resultado do julgamento que declarou as empresas INFINITY ENGENHARIA C. E SERVIÇOS LTDA, ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, LACA ENGENHARIA LTDA, GM ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA e DECOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA **classificadas** no certame:

<b>Classificação</b>	<b>Licitante</b>	<b>Valor da proposta (R\$)</b>
1º	Infinity Construções e Serviços Ltda	4.033.127,32
2º	Engetra Construção Civil e S. Ltda	4.240.223,42
3º	Laca Engenharia Ltda	4.242.850,14
4º	GM Engenharia Empreendimentos Ltda	4.398.049,84
5º	Decol Engenharia e Com. Ltda	4.478.408,32


d) Considerando os itens 8.9 e 8.10 do edital, a fim de que seja alcançado o objetivo a que se destina esta licitação, qual seja, a de selecionar a proposta mais vantajosa e não o

contrário de usar suas regras em prejuízo do interesse do SESC Pará, **CONVERTER O PROCESSO EM DILIGÊNCIA** para o ajuste e correção do Anexo III - Planilha de composição de BDI das empresas INFINITY ENGENHARIA C. E SERVIÇOS LTDA, ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, LACA ENGENHARIA LTDA, GM ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA e DECOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, que sejam demonstradas as composições de ISS, de acordo com a legislação vigente, ou que sejam modificadas de maneira a adequá-las, sanando eventuais erros ou desvios das composições de BDI, sem a modificação do valor de BDI aplicado nas planilhas e composições, nem majoração do valor global das propostas, no prazo de entrega às 9hs no dia 04/06/2018, na sessão pública do certame.

E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a presente decisão à apreciação da autoridade superior do Diretor Regional do Serviço Social do Comércio - Departamento Regional no Estado do Pará.

Belém, PA, 25 de Maio de 2018

Comissão Especial de Licitação



Prícila de Oliveira Ribeiro  
Presidente

Roberto da Silva Salgado  
Membro Técnico - Engenheiro Eletricista

Diego Oliveira da Silva  
Membro Técnico - Arquiteto

Jacqueline Melo de S M G Pereira  
Membro